



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043008-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMILIA MIZUNO WATANABE, é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 22107

Agravo de Instrumento nº 2043008-22.2025.8.26.0000

Agravante: Emilia Mizuno Watanabe

Agravado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE

Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

MM(a). Juiz(a): Marcelo Sergio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício regulado pelos arts. 98 a 102 do CPC, e pela Lei nº 1.060/50. Condição legal de necessitado firmada, a princípio, pela mera alegação de insuficiência financeira pela parte requerente, a qual se reveste de presunção de veracidade, salvo elementos em sentido contrário, hipótese não verificada no caso. Inteligência do art. 99, §§ 2º e 3º do CPC. Rendimentos mensais compatíveis com o conceito de hipossuficiência financeira, constitucionalmente delineado. Deferimento do benefício de rigor. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Emilia Mizuno Watanabe* contra a r. decisão de fls. 88 dos autos de *ação declaratória c.c. condenatória*, com pedido de tutela antecipada, movida por ela e outros em face do *Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual —IAMSPE*, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado, nos seguintes termos:

“(…)

Mantenho a decisão de págs. 77/79 e indefiro a gratuidade da justiça para Emilia Mizuno Watanabe, uma vez que conforme documento de pág. 87 possui rendimentos superiores a cinco mil reais, devendo assim no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas e despesas pertinentes, sob pena de prosseguir somente com os demais autores.”

Em suas razões recursais (fls. 1/9), a agravante alega que para fins de gratuidade deve ser considerado seu salário líquido, e não bruto; que a inclusão do GDAMPSE no cômputo das diferenças do piso salarial gerou manifesta diminuição de seu salário; que a hipossuficiência não pode ser medida a partir de uma régua, e deve ser

caracterizada por meio da análise conjunta de diversos fatores; que nos termos do DIEESE, o salário mínimo necessário para agosto de 2024 foi de R\$6.606,13; e que há, inclusive, precedente do STJ em que se concedeu justiça gratuita a uma desembargadora, o que comprova que o salário, por si só, não afasta a benesse do art. 98 do CPC.

Com esses fundamentos, requereu efeito suspensivo da decisão agravada, assim como o conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e deferir a justiça gratuita.

VOTO E FUNDAMENTOS

Inicialmente, consigne-se ser, na espécie, desnecessária a intimação da parte agravada para resposta, razão pela qual, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, torna-se possível o imediato julgamento do agravo.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento.

Trata-se, na origem, de *ação declaratória c.c condenatória*, movida pela agravante e por outros dez enfermeiros, em litisconsórcio ativo voluntário, em que pleiteiam o reflexo de verbas salariais na base de cálculo do complemento pago pela agravada a título de piso nacional da enfermagem.

O juízo *a quo*, em despacho à petição inicial (fls. 77/79; origem) constatou que a agravante auferia rendimentos superiores a R\$5.000,00 líquidos e indeferiu o pedido de justiça gratuita. Houve pedido de reconsideração, a partir da juntada de novos documentos,

como documento contábil que menciona o salário médio, bruto, de R\$ 7.187,69 da agravante (fls. 87; origem); restando mantido o indeferimento (fls. 88).

Pois bem.

Em se tratando de assistência judiciária gratuita, a condição de necessitado não se confunde com absoluta miserabilidade e não pressupõe estado de mendicância, mas implica tão somente na incapacidade para suportar as custas e despesas processuais inerentes ao processo, conforme art. 98, § 1º do CPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

O indeferimento ou mesmo a modulação (art. 98, §5º do CPC¹) do pedido de assistência judiciária gratuita pelo juiz depende de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, § 2º, CPC²).

No presente caso, os elementos dos autos ratificam a veracidade da afirmação de hipossuficiência firmada pela parte autora em petição inicial (fls. 46; origem).

Os vencimentos líquidos percebidos pela agravante, de R\$5.104,39 (fls. 63), aproximam-se do critério utilizado pela Defensoria Pública de São Paulo, de três salários-mínimos mensais (correspondentes atualmente ao valor de R\$ 4.527,00), para fins de caracterização de hipossuficiência. Essa pequena diferença não pode servir de óbice à concessão do benefício, como vem entendendo esta Corte em casos análogos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – RENDIMENTOS ENTRE 3 E 4 SALÁRIOS-MÍNIMOS – PROVIMENTO. 1. Ação ajuizada em face do Município de Jales buscando a condenação do ente público ao pagamento de verbas relativas a adicional de insalubridade e seus reflexos. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de reconhecimento da gratuidade de justiça em favor do demandante. Irresignação. 2. Justiça gratuita que encontra fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. **Demonstração, pela recorrente, de que ela percebe remuneração entre 3 (três) e 4 (quatro) salários-mínimos. Critério compatível com o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, na linha dos precedentes desta Câmara de Direito Público.** 3. Reforma da decisão recorrida. Provimento do recurso interposto.*

¹ § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

² § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2333767-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença aparelhada contra a Fazenda Pública. **Pretensa revogação da gratuidade da justiça conferida à exequente-agravada. Decisão que indeferiu o pedido. Insurgência. 1. Agravada beneficiária da justiça gratuita. Remuneração levemente superior ao patamar de três salários-mínimos. Inexistência de comprovação de alteração da condição econômica. 2. Pedido de revogação da gratuidade judiciária que reclama demonstração da alteração na situação econômico-financeira da parte.** Note, quando da concessão inicial do benefício, o ordenamento jurídico franqueava à FESP a sua impugnação, via manifestação nos autos principais e, também, por meio de interposição de agravo de instrumento. Mas em se tratando de benefício já concedido de há muito, o pedido de sua revogação reclama a demonstração de modificação da condição financeira da parte agraciada com a benesse, sob pena de se permitir infinitas possibilidades de recurso contra aquela decisão primeira, que à luz dos elementos então apresentados nos autos, obtemperou ser o caso de se conceder a gratuidade de justiça. 3. **Caso concreto que não evidencia aludida melhora na condição financeira da agravada.** Ao revés, o pretendido ganho judicial foi fulminado pelo v. Acórdão que reconheceu a inexequibilidade do título, ensejando a extinção do cumprimento de sentença. 4. Manutenção da r. decisão que, ponderando não se verificar alteração na situação econômica da agravada, indeferiu o pedido de revogação da graça judiciária. 5. Agravo não provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 3009575-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Ademais, o significativo valor atribuído à causa (R\$1.017.000,00), ainda que dividido entre todos os postulantes, praticamente inviabilizaria o acesso à justiça pela agravante em caso de indeferimento do pedido.

Observe-se, finalmente, que nos termos do art. 98, § 3º do CPC, o deferimento da assistência judiciária caracteriza-se como causa suspensiva de exigibilidade das dívidas relativas às despesas processuais, permitindo a cobrança futura de beneficiários da assistência judiciária se comprovado que *“deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade”*, nas circunstâncias previstas pelo próprio dispositivo³.

À vista do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita de forma integral, em conformidade com os arts. 98 a 102 do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS n. 18.205/SP, Eminentíssimo Ministro Felix Fischer, DJ 08/05/2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da C. 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução n. 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos

³ Art. 98, § 3º. *Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora